

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 365/2019/SEJUCEL/RO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0032.288018/2019-74

OBJETO: cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de aquisição de material de consumo (Materiais Esportivos), para atender a Superintendência Estadual da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL.

TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL/RO, através de seu Pregoeiro, designado por meio da **Portaria Nº 35/SUPEL-CI de 11 de fevereiro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia do dia 12 de fevereiro de 2019**, em atenção ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **Ricardo Santoro Castro – CNPJ- 28.378.820.0001-30**, já qualificada nos autos epigrafados, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I – DO RECURSO:

A requerente interpôs recurso administrativo contra a decisão que aceitou/habilitou as propostas das empresas: **AIR CLEAN TECNOLOGIAS – CNPJ: 08.078.066/0001-06 – id – 0010913190, 0010913208** e empresa: **KRIPTON INDUDTRIA E COMERCIO – CNPJ: 11.669.001/0001-40 – id- 0010913212, 0010913220**, alegando que a primeira empresa recorrida apresentou documento relativo a comprovação : **“E deverá ser reconhecida por uma por uma Federação da Modalidade, de um dos 26 Estados ou do Distrito Federal* em desconformidade com a redação editalícia**, tendo a empresa apresentado um documento de uma Federação Esportiva, ou seja, em desacordo com a redação elencada da proposta.

Em relação a segunda recorrida, aduz, que a licitante deixou de apresentar o documento relativo a comprovação reconhecido por uma federação da modalidade, bem como, descumpriu o item 13.8 do Edital – Qualificação Técnica – Atestados de Capacidade Técnica, tendo a recorrida apresnetado em desconformidade com o edital de licitação.

Por fim, a empresa solicita a reforma da decisão que classificou as recorridas, tendo em vista que, as mesmas não atenderam o edital.

II – CONTRARRAZÕES:

A empresa recorrida **KRIPTON INDUDTRIA E COMERCIO**, apresentou sua peça recursal conforme documento anexado – id – 0010913294, a qual refutou de forma veemente todas as alegações da empresa recorrente, sendo que os seus produtos atendem integralmente ao edital.

III – DO MÉRITO:

Não assiste razão à Recorrente, uma vez que tal alegação e rasa e sem embasamento jurídico, quanto a empresa **KRIPTON INDUDTRIA E COMERCIO**, haja vista, que os documentos

relativos ao reconhecimento do *Federação da Modalidade, de um dos 26 Estados ou do Distrito Federal*, foram apresentados como determina o edital como apresenta sua peça recursal:

(...) Os produtos que a Recorrida está ofertando atendem plenamente a descrição de cada item do edital, tanto que amostras foram enviadas, analisadas e aprovadas pelos Coordenadores de Esportes e responsáveis técnicos da SEJUCEL, onde puderam comprovar todas características técnicas dos produtos ofertados. - A documentação apresentada pela Recorrida, referente ao reconhecimento por uma Federação da Modalidade, atende plenamente a exigência do edital, visto que a Fedeesp é uma FEDERAÇÃO, fundada há 20 anos e ligada a todas modalidades esportivas, promovendo, fiscalizando e atuando de forma imparcial em campeonatos. - Precisamos também deixar claro que o Recorrente está equivocado quando acusa a marca Ditz de utilizar de “subterfúgios para obter vantagem indevida na licitação”, uma vez que Ditz é a marca do produto ofertado pela Recorrida. De qualquer forma, deve a Recorrente ter cautela ao acusar uma empresa séria de utilizar de mentiras para obter vantagens, uma vez que isto nunca ocorreu na presente licitação, principalmente por parte da Recorrida. O que ocorre Nobres Julgadores é que a Recorrida apresenta preços mais vantajosos, motivo este que se logrou vencedora na disputa de lances para os itens em questão, enviou amostras que foram analisadas e aprovadas pelo setor técnico do estado, foi declarada vencedora com produtos de alto padrão de qualidade que supriram todas características técnicas descritas nas Especificações dos Materiais, atendendo a todos requisitos do edital, inclusive com apresentação de documento emitido por uma Federação do estado de São Paulo, a Fedeesp, associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter esportivo educacional, constituída pelas instituições de Ensino fundamental e médio, intermediador com o ensino superior e RECONHECIDA PELA CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DO DESPORTO ESCOLAR, desde sua criação. SIM nobres julgadores, a Fedeesp é um FEDERAÇÃO, portanto o documento emitido pela mesma preenche a exigência do edital, estando a Recorrente totalmente equivocada nas suas alegações.

Por derradeiro, não o que se falar em descumprimento ao edital, pois o pregoeiro pautou sua decisão no princípio da vinculação ao instrumento convocatório; respeito de tal princípio é necessário lembrar que é um dos pilares jurídicos da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, nº 8.666/93, vejamos:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, **ao qual se acha estritamente vinculada**.*

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
[...]*

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.” [grifos acrescidos]

Quanto aos argumentos quanto a segunda recorrida (AIR CLEAN TECNOLOGIAS), não há o que se falar em descumprimento ao item 13.8 -Atestado de Capacidade Técnica e ainda a **Orientação Técnica N. 001/2017/GAB/SUPEL, de 14 de Fevereiro de 2017**”, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia N. 38, em 24 de Fevereiro de 2017 e **Orientação Técnica N. 002/2017/GAB/SUPEL, de 08 de Março de 2017**, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia N. 46, em 10 de Março de 2017”, tendo em vista que os itens que a empresa sagrou-se vencedora, se enquadra nos subitens:

a) Acima de 80.000,00 (oitenta mil reais) a 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) - apresentar Atestado de Capacidade Técnica que comprove ter fornecido anteriormente materiais **compatíveis em características**;

a.1) Entende-se por pertinente e compatível em **características** o (s) atestado (s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem que a licitante forneceu produtos condizentes com o (os) item (ns) para o (os) qual (is) apresentar proposta;

Relativamente a comprovação dos produtos (bolas) como solicita a redação da proposta: *“E deverá ser reconhecida por uma por uma Federação da Modalidade, de um dos 26 Estados ou do Distrito Federal*”, verifica-se que a recorrida apresentou de forma satisfatória as devidas comprovações que seu produto encontra-se dentro dos padrões estabelecidos pelos órgãos competentes.*

IV – DA DECISÃO:

Diante dos fundamentos acima apresentados, a **Comissão de Licitação Gama, na pessoa de seu Pregoeiro**, posiciono-me no sentido de **DENEGAR** o recurso da empresa recorrente.

Submete-se a presente decisão à análise do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações.

Porto Velho/RO, 31 de março de 2020.

ROGÉRIO PEREIRA SANTANA

Pregoeiro GAMA/SUPEL/RO

Mat. 300109135